



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA RECURSAL



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 061 e 062/2009
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 618630000620 e 618630000612
RECORRENTE: ITAIPAVA S.A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 249/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS REFERENTES À ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS NÃO SÃO CONSIDERADAS INSUMOS DA ATIVIDADE.

I. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a mercadorias utilizadas como material de consumo, concedendo o direito ao crédito somente na hipótese de consumo utilizado no processo diretamente no processo produtivo.

II. É insumo na atividade de prestação de serviço de transporte apenas os combustíveis consumidos na prestação do serviço.

III. Recursos conhecidos e não providos, no sentido de confirmar as decisões recorridas, e considerar os autos de infração procedentes.

IV. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 03 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado